



Outlook

Recurso - Edital de Credenciamento 01/2026

De Marlucy Rodrigues Novaes <marlucy.novaes@swile.com.br>

Data Seg, 24/08/2026 18:50

Para Licitações <licitacoes@paranaprojetos.org.br>

📎 1 anexo (202 KB)

Recurso - Paraná Projetos - Capacidade Financeira - minuta DJUR 24.08.2026.pdf;

À Comissão de Credenciamento do Serviço Autônomo Paraná Projetos,
Boa tarde!

Encaminhamos, em anexo, recurso relativo ao Credenciamento nº 01/2026, que tem por objeto o credenciamento de empresas operadoras de benefícios para a prestação de serviço de fornecimento e administração de vales refeição e alimentação na forma de cartões eletrônicos com chip de segurança, destinados a proporcionar poder de compra de alimentação e refeição em estabelecimentos comerciais credenciados aos colaboradores do PARANÁ PROJETOS.

Permanecemos à disposição!

Atenciosamente,

swile

Marlucy Novaes
Public Market Executive

(061) 99850-7987

**AO(À) ILMO(A). AGENTE DE CONTRATAÇÕES DO SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO
PARANÁ PROJETOS**

REF: Edital - Credenciamento nº 01/2026

SWILE DO BRASIL S.A. ("Recorrente"), pessoa jurídica de direito privada, inscrita sob o CNPJ nº 26.401.688/0001-05, com sede na Rua Frei Caneca nº 1.355, 3º andar (parte) e 4º andar, Edifício Jardins J. Safra Corporate, Bairro Consolação, CEP 01307-003, São Paulo – SP, vem, por sua representante legal, apresentar Recurso Administrativo contra a decisão que declarou que a Recorrente não atende a itens do edital relacionados à qualificação econômica financeira do Edital - Credenciamento nº 03/2026, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

Considerando que a data da comunicação da decisão de inabilitação da Recorrente ocorreu em 20/08/2026 e que o prazo limite para apresentação de recurso administrativo é de **03 (três) dias úteis**, dar-se-á por encerrado em 24/08/2026 e, portanto, é tempestivo o presente recurso.

II - DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA NO PROCEDIMENTO DE CREDENCIAMENTO

A documentação apresentada pela Recorrente comprova, de forma objetiva e compatível com o edital, sua capacidade econômico-financeira para cumprir as obrigações contratuais, inexistindo qualquer vício ou insuficiência apta a justificar sua inabilitação.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI¹, estabelece que as exigências de habilitação devem se restringir ao necessário para garantir o cumprimento das obrigações contratuais, vedando requisitos desproporcionais ou dissociados do risco da contratação.

Assim, a análise da qualificação econômico-financeira deve privilegiar critérios materiais e finalísticos, afastando formalismos excessivos.

¹ **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Em observância aos preceitos constitucionais, a Lei nº 14.133/2021, especialmente nos artigos 67 a 69, dispõe que a habilitação econômico-financeira visa a aferir a aptidão atual do licitante para suportar os encargos do futuro contrato, por meio de documentos e índices compatíveis com a natureza e a dimensão do objeto. **O artigo 69 reforça que tais exigências devem ser justificadas e proporcionais, não admitindo interpretações restritivas que resultem na exclusão indevida de empresas aptas.**

Embora a Recorrente seja empresa com operação recente no Brasil, trata-se de sociedade integrante de grupo econômico internacional sólido, contando com suporte financeiro permanente de sua controladora, e comprovou sua capacidade financeira mediante a apresentação:

- (i) Do balanço patrimonial;
- (ii) Da Ata da Assembleia Geral Ordinária devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, que comprova o capital social de **R\$ 339.267.885,33 (trezentos e trinta e nove milhões, duzentos e sessenta e sete mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta e três centavos); e,**
- (iii) Carta conforto de viabilidade financeira assinada pelo representante legal da empresa Swile SAS, controladora do grupo econômico Swile, bem como afirmando a responsabilidade da controladora em fornecer suporte contínuo para o desenvolvimento e investimento da subsidiária.

Dessa forma, fica integralmente demonstrado que esta Recorrente atende integralmente às exigências legais e editalícias ao demonstrar que o patrimônio líquido do da Swile, bem como de seu grupo econômico, é muito superior a 10% do valor total estimado da contratação.

A análise desses documentos demonstra que a Recorrente é empresa estruturada, capitalizada e inserida em estratégia consistente de expansão no mercado brasileiro, com investimentos voltados ao crescimento sustentável.

Inclusive, importante ressaltar que, em 2025, os demonstrativos contábeis apresentados evidenciam que a Recorrente **atingiu o breakeven operacional**, passando a gerar receita suficiente para custear integralmente suas atividades, com perspectiva de geração recorrente de caixa e melhora progressiva de seus índices financeiros.

O *breakeven* operacional indica que a empresa alcançou equilíbrio econômico-financeiro, com capacidade de cobrir integralmente seus custos operacionais, afastando risco de descontinuidade ou inadimplemento contratual. **Tal circunstância por si só afasta qualquer presunção de incapacidade econômica.**

Além disso, como é possível identificar nas informações contábeis, a ausência de endividamento bancário no Brasil reduz significativamente o risco contratual, reforçando a segurança da contratação.

Como se não bastasse, destacamos que a Recorrente é uma sociedade integralmente controlada (100%) pela Swile SAS, companhia sediada na França, que atua como holding operacional e financeira do grupo. No exercício de 2025, a Swile SAS apresentou:

Indicador	Valor
Liquidez Corrente	1,02
Liquidez Geral	1,24
Patrimônio Líquido	R\$ 1,58 bilhão
Lucro Líquido 2025	R\$ 94,1 milhões
EBITDA 2025	R\$ 337,9 milhões

Esses indicadores evidenciam a robustez financeira e patrimonial da controladora do grupo, que sustenta e garante a sua expansão internacional.

Desde o início da operação no Brasil, a Recorrente vem sendo suportada financeiramente por sua matriz, como parte de uma estratégia sustentável e estruturada de crescimento. Nesse contexto, em 2023 e 2024, a Swile SAS realizou aportes de capital no montante total de R\$ 155.692.800, destinados ao financiamento e à expansão da operação brasileira. Em 2025, foi realizado aporte adicional de R\$ 70.000.000, valor inferior ao inicialmente previsto em razão do atingimento do *breakeven* operacional acima informado.

Para o exercício de 2026, a Recorrente projeta um EBITDA de R\$ 10.000.000, com um lucro líquido positivo sustentado por aumento de escala, ganhos de eficiência operacional, fortalecimento da governança e aprimoramento contínuo da estrutura regulatória.

No que tange aos Índices de liquidez, considerando a natureza do modelo de negócios da Recorrente, que opera com valores de terceiros destinados à carga de cartões de benefícios pré-pagos, apresenta-se a seguir a análise sob visão contábil, conforme apresentação integral do balanço (critérios adotados: Exclusão dos *intercompany loans* e *Management fees*, que não possuem exigibilidade e se assemelham economicamente a capital próprio):

Quadro de Índices de Liquidez – Swile Brasil (31/12/2025)

1. Liquidez Corrente (LC)

	Numerador	Denominador	Resultado
LC –	Ativo Circulante = R\$ 245.647.927	Passivo Circulante = R\$ 240.882.522	1,02

2.Liquidez Geral (LG)

	Numerador	Denominador	Resultado
LG –	AC + RLP = R\$ 273.032.176	PC + ELP = R\$ 251.525.520	1,09
LG – Após exclusões	Ativos próprios realizáveis = R\$ 110.794.993	Obrigações exigíveis (CP + LP) = R\$ 84.983.571	1,30

A Liquidez Geral reflete a estrutura típica de empresas de meios de pagamento, com passivos operacionais elevados e financiamentos intragrupo contabilizados como dívida. Quando analisada, a Recorrente apresenta Liquidez Geral superior a 1, evidenciando capacidade plena de honrar suas obrigações exigíveis com ativos próprios. Importante destacar que, com a geração recorrente de caixa a partir do *breakeven* operacional, a tendência desses índices é de melhora contínua ao longo dos próximos exercícios.

Com relação ao patrimônio líquido contábil da Recorrente, esclarecemos que reflete prejuízos acumulados históricos, decorrentes da fase de investimento e expansão da operação no Brasil. Todavia, a estrutura de capital da companhia inclui suporte financeiro intragrupo contínuo, por meio de rubricas registradas contabilmente como passivo, mas que, sob o ponto de vista econômico, possuem natureza assemelhada a capital, notadamente:

- obrigações intragrupo relacionadas a *management fees*;
- financiamentos intragrupo concedidos pela controladora.

Esses instrumentos representam capital permanente de suporte à operação, sem características de endividamento financeiro tradicional, reforçando a solidez patrimonial e a capacidade de continuidade operacional da Recorrente.

Por fim, eventual necessidade de reforço de garantias encontra amparo na legislação vigente, sendo certo que a Recorrente possui capacidade de apresentar **garantia da proposta ou garantia de execução contratual**, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, vale reforçar que, ainda que esta Recorrente atenda integralmente aos requisitos de capacidade financeira exigidos no Edital, estes nem mesmo seriam necessários e constituem formalismo excessivo, tendo em vista que os serviços são pré-pagos e que, portanto, o patrimônio líquido da empresa em nada afeta a prestação dos serviços objeto do edital, sendo certo que esta Recorrente demonstrou, ainda, a sua plena habilitação e cumprimento pontual de seus serviços por meio dos atestados de capacidade técnica apresentados.

Dessa forma, eventual inabilitação fundada em critérios meramente formais ou em interpretação restritiva da qualificação econômico-financeira afrontaria a Lei nº 14.133/2021 e os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, eficiência e da busca de proposta vantajosa, resultando em indevida restrição à participação no certame e na inobservância ao interesse público.

Conclui-se, portanto, que a Recorrente atende plenamente às exigências legais e editalícias, devendo ser mantida sua habilitação.

III - DO FORMALISMO MODERADO NO CREDENCIAMENTO

O procedimento de credenciamento, por sua própria natureza, exige observância qualificada ao princípio do **formalismo moderado**, segundo o qual as exigências formais devem ser interpretadas e aplicadas em consonância com sua finalidade, não podendo se sobrepor à análise material da capacidade do interessado. **Trata-se de instrumento voltado à ampliação do rol de fornecedores aptos a contratar com a Administração, e não à sua restrição por meio de rigor formal desproporcional ou dissociado do interesse público.**

As demonstrações contábeis apresentadas permitem a adequada identificação de sua situação patrimonial e financeira, atendendo à finalidade da exigência habilitatória e possibilitando a aferição objetiva de sua capacidade econômico-financeira.

A Lei nº 14.133/2021 orienta a Administração a adotar interpretações que preservem a competitividade e a pluralidade de fornecedores, especialmente quando não há contratação imediata envolvida.

Portanto, a exclusão de empresa economicamente apta com fundamento em supostas falhas formais que não comprometem sua capacidade de execução contratual contraria o princípio do formalismo moderado e afronta os princípios da razoabilidade, da eficiência e do interesse público, além de esvaziar a própria finalidade do credenciamento.

IV - DA POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA NO PROCEDIMENTO DE CREDENCIAMENTO

A condução do procedimento administrativo deve observar os princípios da razoabilidade, da eficiência e da busca da verdade material, de modo a assegurar que a análise da habilitação reflita, de forma fiel, a capacidade efetiva dos interessados.

Nesse contexto, a legislação confere à Administração instrumentos próprios para esclarecer eventuais dúvidas formais, evitando decisões restritivas baseadas em lacunas sanáveis.

Neste sentido, tanto a Lei nº 14.133/21, art. 64², incentivam a realização de diligências para esclarecer, complementar ou confirmar informações relativas à habilitação dos interessados, faculdade que se revela ainda mais apropriada no âmbito do credenciamento, em que a habilitação possui caráter contínuo e passível de atualização ao longo do tempo.

Eventual necessidade de apresentação adicional de notas explicativas, esclarecimentos técnicos ou reorganização documental pode ser suprida por meio de diligência, sem qualquer prejuízo à isonomia, uma vez que todos os interessados se submetem às mesmas regras e podem, igualmente, complementar informações quando demandados pela Administração.

A diligência, nesse cenário, não configura flexibilização indevida das exigências editalícias, mas instrumento legítimo de aperfeiçoamento da instrução administrativa, voltado à correta formação do juízo decisório e à preservação do interesse público.

V - CONCLUSÃO

Diante do exposto, resta evidenciado que a Recorrente atende aos requisitos de qualificação econômico-financeira exigidos pela Lei nº 14.133/2021 e pelo edital, consideradas as especificidades do procedimento de credenciamento. As alegações recursais se baseiam em formalismo excessivo, incompatível com a finalidade do instituto e com os princípios que regem as contratações públicas.

Inexiste risco concreto à Administração Pública, sendo plenamente possível, se necessário, a realização de diligências ou a exigência de garantias no momento oportuno.

² Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Assim, a manutenção do credenciamento da Recorrente é medida que se impõe, em observância ao interesse público, à razoabilidade e à legalidade.

Nestes termos,
Pede deferimento.

São Paulo, 24 de agosto de 2026.

SWILE DO BRASIL S.A.

Ingridy Amaral dos Santos

CPF nº 413.457.488-92

OAB/SP nº 358.096

PARECER TÉCNICO DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

REF.: RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCEDIMENTO: EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 01/2026

PROTOCOLO: 26.262.908-2

RECORRENTE: SWILE DO BRASIL S.A.

I. DA ADMISSIBILIDADE E DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL

Em juízo de admissibilidade, **CONHECE-SE** do recurso administrativo interposto, porquanto tempestivo.

Preliminarmente, afasta-se a pretensão da Recorrente de submeter o certame à incidência direta e obrigatória da Lei Federal nº 14.133/2021.

O PARANÁ PROJETOS é um Serviço Social Autônomo, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, cuja atuação rege-se prioritariamente por seu Regulamento de Licitações e Contratos Administrativos (RLC). Conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.864-9/PR e reiterado pelo Tribunal de Contas da União nas Decisões Plenárias nº 907/1997 e nº 461/1998, os Serviços Sociais Autônomos não integram a Administração Pública Direta ou Indireta e possuem autonomia normativa para disciplinar seus procedimentos de seleção, atuando as leis gerais de licitação apenas de forma subsidiária e principiológica.

II. DA PRECLUSÃO TEMPORAL E DA ACEITAÇÃO EXPRESSA DAS REGRAS DO EDITAL (ANEXO IV)

Em sede preliminar de mérito, verifica-se que a insurgência da Recorrente volta-se contra os critérios de qualificação econômico-financeira estabelecidos no ato convocatório. Ocorre que o momento oportuno para questionar ou solicitar alterações nas regras do certame já se encontra precluso, nos termos do item 4 do Edital e do artigo 26, § 2º do RLC.

Além da perda do prazo para questionamento, constata-se que a Recorrente, ao submeter sua documentação, subscreveu voluntariamente o

Termo de Declaração (ANEXO IV do Edital), no qual declarou de forma expressa que:

"I) Examinou cuidadosamente o edital, inteirou-se de todos os seus detalhes e com eles concorda, aceita todos os seus termos e condições e a eles desde já se submete; II) Todas as dúvidas ou questionamentos formulados foram devidamente esclarecidos, bem como recebeu todos os elementos e informações para cumprimento das obrigações objeto da licitação;"

Ao firmar tal declaração, a empresa manifestou plena concordância com as regras editalícias vigentes, inclusive com o limite fixado para o Índice de Endividamento (subitem 9.4.6). Não é admitido à proponente anuir formalmente com as condições de participação e, após ter sua inabilitação declarada pelo não atingimento dos parâmetros objetivos, insurgir-se contra as mesmas regras a que voluntariamente aderiu.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ - RMS 28.815/SC) e o Tribunal de Contas da União (TCU - Acórdão 2.138/2014-Plenário) firmaram entendimento de que a participação no certame sem prévia impugnação editalícia inviabiliza a contestação posterior das regras de habilitação após o resultado desfavorável.

Na presente etapa processual, a atuação desta Comissão vincula-se estritamente aos princípios da Legalidade, da Isonomia e do Julgamento Objetivo (art. 2º, inciso I, e art. 27 do RLC), sendo vedada a flexibilização casuística de critérios em favor de participante inabilitada.

III. DA LEGALIDADE E DA FINALIDADE DA EXIGÊNCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA

No mérito, a exigência de qualificação econômico-financeira mediante a apresentação de demonstrações contábeis e atendimento de índices específicos encontra respaldo expresso no artigo 16, inciso III, alínea "a", do Regulamento de Licitações e Contratos Administrativos.

A fixação do Índice de Endividamento Geral no patamar de $IE \leq 0,90$ no Edital Retificado insere-se na margem de avaliação técnica e prudencial da entidade, com a finalidade de garantir que os prestadores credenciados disponham de estrutura e solidez compatíveis com a execução do objeto.

Essa cautela fundamenta-se na própria dinâmica da contratação: por determinação da legislação do PAT (Lei Federal nº 14.442/2022) e das condições do certame, os valores de recarga do vale refeição e alimentação são repassados antecipadamente à operadora, cabendo a esta creditar os valores nos cartões dos beneficiários. Desse modo, a demonstração de equilíbrio financeiro constitui salvaguarda mínima para mitigar riscos operacionais e resguardar a regularidade e a continuidade do benefício devido aos colaboradores.

Ressalta-se que as condições de habilitação foram estabelecidas de modo impessoal e prévio para todos os participantes, não havendo previsão no edital para a substituição de índices contábeis por garantias contratuais ofertadas unilateralmente pela empresa.

IV. DA AUTONOMIA PATRIMONIAL DA PROPONENTE E DA INEFICÁCIA DE CARTAS DE APOIO

A Recorrente busca suprir a insuficiência de seus índices contábeis apresentando dados financeiros de sua controladora estrangeira (SWILE SAS) e uma Carta Conforto.

Cumprе esclarecer que a proponente é a pessoa jurídica nacional SWILE DO BRASIL S.A., titular de personalidade jurídica e patrimônio próprios, não se confundindo com terceiros ou com sua matriz internacional, nos termos do artigo 49-A do Código Civil.

Considerando que o Edital veda expressamente a participação sob o regime de consórcio (itens 5.3 e 16.9.1), a comprovação dos requisitos de habilitação deve ser atendida individualmente pela empresa postulante ao contrato. Documentos de apoio institucional ou cartas emitidas por terceiros não possuem eficácia de garantia executável e não substituem o cumprimento das demonstrações contábeis oficiais exigidas no subitem 9.4.2 do Edital.

Da mesma forma, a apuração dos índices de liquidez e endividamento deve observar os lançamentos formais das demonstrações contábeis aprovadas, sendo incabível a exclusão de passivos ou obrigações com partes

relacionadas para fins de recálculo unilateral dos indicadores estabelecidos no subitem 9.4.6.

V. DOS LIMITES DO FORMALISMO MODERADO E DA DILIGÊNCIA

Por fim, o princípio do formalismo moderado e a faculdade de promoção de diligências (art. 16, § 2º, e art. 30 do RLC) destinam-se ao esclarecimento de dúvidas, à correção de falhas meramente formais ou à juntada de elementos complementares preexistentes.

Tais instrumentos não se prestam a alterar o conteúdo material das demonstrações contábeis apresentadas nem a validar situação financeira em desacordo com as exigências objetivas do Edital. A aplicação do formalismo moderado não pode resultar em mitigação de requisitos materiais de capacidade financeira, sob pena de tratamento desigual em relação aos concorrentes que comprovaram integral conformidade.

VI. DA CONCLUSÃO E DECISÃO

Diante do exposto e com base no Regulamento de Licitações e Contratos Administrativos do PARANÁ PROJETOS e nas disposições do Edital de Credenciamento (RETIFICADO) nº 01/2026:

CONHECE-SE do recurso administrativo apresentado pela empresa SWILE DO BRASIL S.A.;

No mérito, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se integralmente a decisão de **INABILITAÇÃO** da Recorrente na fase de qualificação econômico-financeira;

Ratifica-se a regularidade e a continuidade dos atos do Edital de Credenciamento nº 01/2026.

Atenciosamente,

(datado e assinado eletronicamente)

Ana Claudia de Oliveira
GERENTE DE ADMINISTRAÇÃO E RH

Documento: **Resposta_Recurso_SWILE.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Ana Claudia de Oliveira (XXX.661.299-XX)** em 27/08/2026 14:07 Local: PRPROJ/CC.

Inserido ao protocolo **26.262.908-2** por: **Pedro Henrique Golin Linhares** em: 27/08/2026 14:04.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: